



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.855 - SP
(2015/0174244-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G P DOS S
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.

2. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação de execução imediata da pena determinada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.855 - SP
(2015/0174244-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : G P DOS S
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

G. P. DOS S. interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte Superior à época, que não conheceu do agravo em recurso especial que deixou de impugnar os fundamentos do *decisum* agravado.

Neste regimental, o agravante alega a violação do princípio da colegialidade, além de reiterar as alegações apresentadas no especial.

Pleiteia o provimento do recurso para que seja processado o recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 574-580).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.855 - SP
(2015/0174244-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agrado em recurso especial quando constatar as situações descritas nos arts. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, situação ocorrida nos autos.
2. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.
3. Agrado regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Violação do princípio da colegialidade

Quanto à alegada violação do princípio da colegialidade, o art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o 253, parágrafo único, II, "a" e "b", parte final, do RISTJ, permite ao relator conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial manifestamente inadmissível ou negar provimento ao recurso especial contrário à jurisprudência dominante acerca do tema suscitado.

Na hipótese, a decisão proferida **não descuroou do princípio da colegialidade**, visto que constatou a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Dessa forma, **há previsão legal e regimental para o relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgar, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatadas as hipóteses contidas na norma citada, o que afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

II. Manutenção da decisão agravada

Consta dos autos que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial, ante a impossibilidade de análise de violação de matéria constitucional, bem como a incidência das Súmulas n. 284 e 282 do STF e 7 do STJ.

Após atenta análise dos autos, reitero que o recorrente deixou de refutar os fundamentos que obstaram o seguimento do especial, porquanto, nas razões do agravo interposto, limitou-se a reafirmar as alegações do recurso especial.

O Ministério Público Federal bem salientou, em seu parecer, que a defesa se limitou "a reiterar argumentos do apelo raro e a aduzir que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, deixou de impugnar especificamente os óbices apontados na origem" (fl. 577).

Entendo, portanto, irretocável a decisão ora agravada, ao não conhecer do agravo que deixou de impugnar o argumento de inadmissibilidade recursal.

Saliento que incide no caso o enunciado sumular n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

III. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE n. 964.246**, **sob a sistemática da repercussão geral**, é **possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Em tempo, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que expeça o mandado de prisão e encaminhe a guia de recolhimento provisório ao Juízo da VEC, dando efetivo início à execução da pena imposta ao recorrente. A determinação deve ser desconsiderada caso as rés cumpram, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 746.855 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040000 00177261920088260224 40000 726/2008 7262008 990.10.147936-2
990101479362 RI000FHR40000

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G P DOS S
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G P DOS S
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação de execução imediata da pena determinada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.